

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
Nº 233 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Supressão da expressão "a importação de" constante dos incisos IV e V do artigo 2º da MP citada, porque o seu sentido está vinculado à mercadoria importada (estrangeira), considerando que para a mercadoria nacional a legislação do Regulamento do IPI e Convênio ICMS nº 65/68 tratam como internamento e ingresso esse tipo de importação. Desse modo, para que a isenção seja extensiva à mercadoria nacional é imprescindível a supressão da referida expressão.

Supressão da palavra "varejista", constante do inciso VI, do referido artigo 2º, considerando que o Sistema de Controle Cadastral efetuado pela SUFRAMA, não faz crítica quanto ao ramo de atividade comercial (atacadista ou varejista), exercido pelas empresas.

Retificação do valor de R\$ 50,00, constante do item 4.4. do anexo I, que trata da Renovação de Credenciamento para R\$ 15,00, adequando-o ao disposto no inciso IV, do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 5 de Novembro de 1999, do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Retificação da parte final do inciso I, do Artigo 4º, adotando a seguinte redação: "juros de mora, contados da data do vencimento do débito à razão de um por cento ao mês ou fração", tendo em vista que as cobranças efetuadas pela SUFRAMA são quinzenais, de modo a impedir que o usuário inadimplente venha a efetuar o pagamento somente com a imputação pecuniária dos juros devidos, um mês após o seu vencimento, evitando assim dispensar-se tratamento diferenciado entre os usuários dos serviços prestados pela SUFRAMA.

Ademais, foram procedidas alterações dos valores referentes aos anexos II a VI, tendo em vista que hoje já se dispõe de dados definitivos da receita apurada pela SUFRAMA no exercício de 1999. Essa providência se justifica para se obter maior precisão nos valores a serem cobrados, uma vez que os anteriores foram calculados com base em projeções. Ressalte-se que, a nível global, haverá um decréscimo de 2,99% na receita da SUFRAMA tendo em vista a isenção que se está concedendo na cobrança da taxa para o comércio importador e a não inclusão da cobrança, sob a forma de taxa, do seguro relativo às mercadorias entrepostadas no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus- EIZOF.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Suprimir dos incisos IV e V do art. 2º, a frase "a importação de". Outrossim, suprimir no inciso VI, do mesmo artigo, a palavra varejista.

No art. 4º, nova redação no inciso I, objetivando a adequação da cobrança de juros à sistemática adotada pela Autarquia, que é quinzenal e não mensal, como pressupunha o texto que se quer alterar.

Nos anexos, são alterados os valores, de modo a reduzir a carga tributária para o contribuinte, em 2,99 %

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há .

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Matéria sujeita ao princípio da anualidade (criação de taxa)

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há qualquer inconstitucionalidade na proposta de alteração.

8. Texto Original**Texto Proposto**

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA.
I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

Art. 2º. São isentos do pagamento da TSA:
I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;
III - as entidades consulares;
IV - a importação de livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;
V - a importação de equipamentos médico-hospitalares;
VI - os produtos importados destinados à venda no comércio varejista do Município de Manaus.

e fundações públicas;
II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade públicas pelo Governo Federal;
III - as entidades consulares;
IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;
V - equipamentos médico-hospitalares;
VI - produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus.

Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.

Art. 4º. O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de 0,33 % ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.